



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000376342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500262-24.2022.8.26.0447, da Comarca de Pinhalzinho, em que são apelantes WASHINGTON FLORENCIO MARQUES, ALESSANDRO MIIZOBUTI e ALEXANDRE ARON CINTRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos para absolver os apelantes, da infração penal contida na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 16 de abril de 2025

WALDIR CALCIOLARI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 172

Apelação Criminal nº 1500262-24.2022.8.26.0447

Classe: Denúncia Caluniosa – artigo 339 do Código Penal

Juízo de Origem: Vara Única do Foro de Pinhalzinho

Magistrado: Dr. Fábio Franco de Camargo

Apelantes: Washington Florêncio Marques

Alexandre Mizobuti

Alexandre Aron Cintra

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Denúncia Caluniosa. Artigo 339 do Código Penal. Recurso da defesa. Alegações de que o processo anterior, em que as vítimas foram absolvidas, não é passível de configurar a denúncia caluniosa. Alegação de ausência de dolo direto. Acolhimento. Prova dos autos que demonstra a existência de conflito entre as partes e a elaboração de multiplicidade de boletins de ocorrências. Crença dos réus de que as vítimas cometeram o crime imputado. Imputação que foi objetivamente falsa, mas subjetivamente verdadeira. O dolo direto é imprescindível para a caracterização do crime de denúncia caluniosa. Dolo direto ausente. Necessidade de absolvição dos réus. Apelo provido para absolver os apelantes, da infração penal contida na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **WASHINGTON FLORÊNCIO MARQUES, ALESSANDRO MIZOBUTI e ALEXANDRE ARON CINTRA** contra a r. sentença de fls. 452/456, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única do Foro de Pinhalzinho, que os condenou como incurso no artigo 339 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a ser paga em favor de entidades sociais.

Os apelantes **Washington Florêncio Marques e Alessandro Mizobuti** pretendem a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição por atipicidade da conduta. Esclarecem que as declarações são verídicas e que foram registrados inúmeros boletins de ocorrências, pois os fatos se deram em diversos momentos, horários e locais, diante da situação de conflito existente entre réus e vítimas. Em tese alternativa, alegam ausência de dolo e, igualmente, pugnam pela absolvição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O apelante **Alexandre Aron Cintra** também pretende a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição por atipicidade da conduta. Afirma que o fato contido nos autos foi um evento isolado em uma série de dias marcados por intensos conflitos que geraram, inclusive, a elaboração de múltiplos boletins de ocorrências. Esclarece que é proprietário de dois postos de gasolina e que tem litígio cível em curso contra as vítimas. Aduz que não houve dolo direto e que o fato de o processo anterior ter sido arquivado por insuficiência probatória não gera presunção de ciência de inocência dos envolvidos.

Processados os recursos e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público, pugnou pelo desprovimento dos reclamos.

O parecer ministerial perante o Câmara Criminal foi pelo não provimento dos apelos.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se dos recursos de apelação.

Insurgem-se os apelantes contra sentença que os condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incursos no artigo 331 do Código Penal.

A imputação é no sentido de que no dia 15 de abril de 2021, às 11h08min., na Delegacia de Polícia de Pinhalzinho, os réus deram causa à instauração de inquérito policial que culminou no processo judicial nº 1500089-34.2021.8.26.0447, contra Jairo Aloísio Leme e Juliano Assis Leme, imputando-lhes crime de que os sabem inocentes.

Ao que consta, os acusados compareceram na Delegacia de Polícia e ofereceram *notitia criminis* de que, em 14 de abril de 2021, pela manhã, Jairo Aloísio Leme e Juliano Assis Leme lhes teriam ameaçado, por três vezes, por palavras e gestos, de causar-lhes mal injusto e grave.

Foi instaurado inquérito policial e, posteriormente, ajuizada ação penal nº 1500089-34.2021.8.26.0447 contra Jairo Aloísio Leme e Juliano Assis Leme. Eis que após regular instrução, concluiu-se que a *notitia criminis* não era consonante, pois os denunciados divergiram sobre o tempo dos supostos crimes e sobre o local dos fatos.

Consignou-se, por fim, a existência de contenda cível entre o denunciado Alexandre Aron Cintra e as vítimas (processo nº 10000316-81.2021.8.26.0447), bem como que os denunciados Washington e Alessandro são funcionários de Alexandre e o auxiliaram no intento de prejudicar as vítimas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apreciado o mérito da irresignação, temos que os recursos devem ser providos, para absolver os réus da denúncia caluniosa que lhes foi imputada.

Com todo respeito ao Juízo “a quo”, temos que o conjunto probatório amealhado aos autos não comprovou o dolo direto que é imprescindível para a caracterização do crime de denúncia caluniosa.

A vítima **Jairo Aloísio Leme** esclareceu que existe uma demanda na esfera cível com o Alexandre e que as denúncias foram feitas de forma falsa com o fito de prejudicá-lo no processo. Não houve qualquer ameaça. Questionado, repisou que não houve qualquer ameaça na data dos fatos e que os réus tinham ciência de que é inocente. Não encontrou os réus na suposta data dos fatos. Esclareceu que Alessandro e Washington foram contratados como seguranças particular pelo Alexandre. Sempre foi muito cortês com o Alexandre.

A vítima **Juliano Assis Leme** negou que tenha ameaçado os réus por palavras e gestos. Esclareceu que Alexandre sempre levava duas pessoas para fazer falso testemunho e que a questão toda decorre do processo cível que existe entre as partes. Questionado, disse que os acusados vão ao posto diariamente, mas que na data dos fatos, embora os tenha visto, não teve qualquer contato com eles. Afirmou que foram lavrados diversos boletins de ocorrência pelos réus.

A testemunha **Ilizaldo Rodrigues dos Santos** disse que o Alexandre é seu patrão, que sempre foi educado e que nunca presenciou alguma briga ou tom de voz mais alto por parte dele com os funcionários. Nunca presenciou Alessandro ou Washington brigando com alguém. São pessoas formidáveis. Questionado, informou que trabalha no posto da cidade e que as vítimas passavam em frente aos postos fazendo gestos com o dedo do meio. Confirmou que os réus Washington e Alessandro eram frentistas do posto.

A testemunha **Layanny Karolinnt Oliveira Santos** disse que trabalhava na conveniência do posto da cidade. Acresceu que Alexandre foi seu chefe por quatro anos e que Alessandro e Washington eram seus companheiros de trabalho. Alexandre sempre foi excelente patrão e respeitoso, assim como os companheiros de trabalho. Presenciou as vítimas passando em frente ao posto, gritando e gesticulando, mostrando o dedo do meio na direção de alguns funcionários do posto. Não compreendeu o que as vítimas gritavam. Esclareceu que, em certa ocasião, os funcionários se reuniram para discutir as ameaças que eram feitas pelas vítimas. Nunca teve contato com Jairo e Juliano e nunca recebeu ameaças diretas. Contudo, Washington e Ronildo reclamavam das ameaças de Jairo, dizendo que era agressivo e que gritava. Visualizou os réus mostrando o “dedo do meio”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O réu **Washington Florêncio Marques** disse que era frentista, que foi à Delegacia de Polícia e que a acusação feita não foi falsa. No dia 14, as vítimas passaram em frente ao posto da cidade, xingaram e mostraram o dedo do meio. Esclareceu que, no outro processo, diante da multiplicidade de boletins de ocorrência, o advogado fez perguntas diversas e ficou confuso. Informou que ocorreram ameaças no posto da cidade e no posto da estrada. Questionado, disse que as vítimas gesticularam e xingaram, mostrando o "dedo do meio", o que entendeu como ameaça, pois não existiam motivos para tal conduta e, no posto da estrada, em outra data, fizeram ameaça de agressão. No dia 14 acompanhou Alexandre no posto da rodovia. As ameaças no posto da rodovia ocorriam com frequência pela ausência de câmeras. Acompanhavam o Alexandre para presenciar os fatos e foram feitos diversos boletins de ocorrência de ameaça. No posto da rodovia eram recebidos pelas vítimas com ameaças e xingamentos.

O réu **Alexandre Aron Cintra** negou ter dado causa à instauração de inquérito policial por acusação falsa. Disse que todas as situações informadas nos boletins de ocorrência ocorreram, principalmente, no posto da rodovia, especialmente no dia 14. Questionado, disse que os fatos do dia 14 ocorreram no posto da rodovia. No dia dos fatos estava acompanhado de Washington e Alessandro, frentistas do posto da cidade, pois o clima estava "muito pesado" e precisava de pessoas para presenciar os fatos ocorridos no posto da rodovia. No dia em que não o acompanharam, foi agredido por Jairo, que o agrediu batendo com a panela de pressão em sua cabeça. Questionado pela acusação, informou que, no posto da rodovia, as vítimas sempre estavam na plataforma de atendimento e, ao chegar, diziam "o falido chegou, o que está fazendo aqui, precisa levar uma surra para aprender". Foram lavrados diversos boletins de ocorrência, de modo que houve confusões de datas e locais. No dia 14, na parte da tarde, as vítimas passaram no posto fazendo gestos. O Alessandro era frentista caixa no posto da cidade e Washington era frentista bomba no posto da cidade. Disse que foram lavrados aproximadamente trinta boletins de ocorrência. Os funcionários o procuraram para que tomasse alguma medida, pois a situação estava insustentável com as vítimas. Ficou com debilidade na audição por ter levado pancadas na cabeça, desferidas por Jairo com panela de pressão. O objeto da ação cível é o posto de gasolina, que foi vendido às vítimas e não pago.

O réu **Alessandro Mizobuti** negou os fatos. Disse que no dia 14 estavam chegando no posto da rodovia e foram recebidos pelas vítimas com palavras de agressão, xingamento e ofensas, principalmente após desembarcarem do carro, ocasião em que sugeriram o uso de força física. Acredita que ocorreu na parte da manhã. Jairo e Juliano estavam no posto. As ameaças também ocorrem no posto da cidade, pois as vítimas passavam de carro, proferindo xingamentos e ameaças, dizendo "vou acabar com vocês". Esclareceu que trabalhava no posto da cidade e que acompanhava Alexandre ao posto da rodovia. As ameaças ocorreram em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ambos os postos e, no contexto da confusão, foram lavrados por volta de trinta boletins de ocorrência. Sentiu-se ameaçado e assinou o documento entregue ao Alexandre. Questionado, teve ciência de que as vítimas são um pouco nervosas. No dia em que não acompanhou Alexandre, houve a agressão.

O termo circunstanciado que deu origem à denúncia caluniosa consta a fls. 08/10 dos autos. Há indicação do fato como ocorrido em 14.04.2021, na parte da manhã, na Rodovia Capitão Bardoino, Km 111, na comarca de Pinhalzinho. A sentença proferida no processo nº 1500089-34.2021.8.26.0447, oriundo do citado termo circunstanciado, julgou improcedente a pretensão e absolveu as vítimas – Jairo Aloísio Leme e Juliano Assis Leme – das imputações descritas na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Além deste termo circunstanciado, como informado nos autos, foram lavrados diversos boletins de ocorrência pelos réus contra as vítimas, em datas anteriores e posteriores a do termo circunstanciado acima mencionado, como por exemplo 12.04.2021, 17.04.2021, 30.04.2021, 05.05.2021, dentre outras datas (fls. 383), que narram fatos compreendidos como ameaças.

Outrossim, extrai-se dos autos que o apelante Alexandre Aron Cintra promove ação judicial – processo nº 1000316-81.2021.8.26.0447, ajuizado em 24.06.2021 – em face das vítimas e, conforme consulta aos autos por meio do sistema interno, objetiva a resolução dos contratos de cessão de quotas sociais dos postos de gasolina celebrado entre as partes.

Mais duas ações existem entre as partes: processo nº 1000245-50.2019.8.26.0447 – prestação de contas ajuizada pelo réu em face das vítimas em que o réu Alexandre foi condenado no pagamento de valores em favor das vítimas, como se extrai de consulta interna ao acórdão transitado em julgado em 27.05.2022; processo nº 1000908-96.2019.8.26.0447 – ação de obrigação de fazer ajuizada pelas vítimas em face do réu Alexandre que aguarda o desfecho da ação nº 1000316-81.2021.8.26.0447.

Pois bem, o artigo 339 do Código Penal prevê que:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Cléber Masson, a respeito do crime de denúncia caluniosa, leciona que o elemento subjetivo do crime:

“É o dolo direto, pois o tipo penal utiliza a expressão 'de que o sabe inocente'. É indispensável o efetivo conhecimento do agente acerca da inocência da pessoa que teve contra si atribuída infração penal, infração ético-disciplinar ou ato de improbidade administrativa. Consequentemente, a denúncia lançada pelo Ministério Público em resposta ao crime de denúncia caluniosa deve conter alusão à má-fé do agente, ou seja, o conhecimento da inocência do denunciado, sob pena de rejeição. A dúvida sobre a responsabilidade da pessoa no tocante ao crime, à contravenção penal, à infração ético-disciplinar ou ao ato de improbidade administrativa que lhe é imputado indica a presença do dolo eventual e, consequentemente, exclui a denúncia caluniosa” (Código Penal Comentado, Ed. Método, 11ª ed., p. 1536 – grifos nossos).

Diante deste cenário, temos como inexistente o dolo direto nos fatos dos autos.

Isto porque, a prova dos autos indica que os réus fizeram imputações objetivamente falsas, mas, subjetivamente verdadeiras, pois acreditam que as vítimas cometeram crime de ameaça, por meio de palavras ou gestos, que não restou comprovado nos autos nº 1500089-34.2021.8.26.0447 e levou à absolvição dos acusados, ora vítimas nestes autos.

Eventual contradição no depoimento dos réus no supracitado processo, consistente na divergência de horário e local dos fatos, corretamente levou à absolvição daqueles acusados, aspecto que, por si só, não enseja a denúncia caluniosa, pois ausente o dolo direto, que se pauta na ciência da inocência dos acusados.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADA FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (ART. 102, I, 'b', CRFB). DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). DOLO DIRETO NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, 'a', CRFB). CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ART. 23, III, CP). PRECEDENTES. DOUTRINA. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) exige, para sua configuração, que o agente tenha dolo direto de

imputar a outrem, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime, não se adequando ao tipo penal a conduta daquele que vivencia uma situação conflituosa e reporta-se à autoridade competente para dar o seu relato sobre os acontecimentos. Precedente (Inq 1547, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2004).

*2. A doutrina sobre o tema assenta que, verbis: “Para perfeição do crime não basta que o conteúdo da denúncia seja desconforme com a realidade; é mister o dolo. (...) Se ele [o agente] tem convicção sincera de que aquele realmente é autor de certo delito, não cometerá o crime definido” (NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 4º volume. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 376-378).*

3. A Constituição assegura, no seu art. 5º, XXXIV, 'a', o direito fundamental de petição aos poderes públicos, de modo que o seu exercício regular é causa justificante do oferecimento de notícia criminis (art. 23, III, do Código Penal), não sendo o arquivamento do feito instaurado capaz de tornar ilícita a conduta do noticiante.

4. A jurisprudência desta Corte preceitua que, verbis: “A acusação por crime de denúncia caluniosa deve conter um lastro probatório mínimo, no sentido de demonstrar que a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa teve por única motivação o interesse de atribuir crime a uma pessoa que se sabe ser inocente” (RHC 85023, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/05/2007).

5. In casu: (i) consta dos autos que a Polícia Federal realizou uma diligência na residência da ora Denunciada, que, por sua vez, reclamou do horário em que efetivada a medida, seguindo-se troca de hostilidades entre ela e o Delegado que comandou a operação, inclusive com contato físico; (ii) a ora Acusada, então, apresentou notícia criminis ao Ministério Público para que fosse averiguado eventual delito cometido pelos policiais que realizaram a incursão em sua residência; (iii) o procedimento administrativo instaurado, entretanto, foi arquivado, motivo pelo qual foi proposta a denúncia ora apreciada, por denúncia caluniosa (art. 339 do CP); (iv) o vídeo que registrou a diligência não revela maiores detalhes do contato físico entre os envolvidos, pelo que dele não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pode extrair a má-fé da ora Acusada; (v) a própria exordial acusatória reconhece que o exame de corpo de delito realizado na Denunciada apontou a existência de “equimoses avermelhadas, caracterizadas como lesões corporais leves”, o que corrobora a versão apresentada na notícia criminis, no sentido de que houve efetiva agressão física.

6. Pretensão punitiva estatal julgada improcedente, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90 e do art. 397, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime. (Inq 3133, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014) (grifos nossos)

A prova oral, somada à prova documental, milita em favor dos apelantes, pois demonstra a crença dos réus no fato de que as vítimas cometeram o crime de ameaça, por diversas vezes, tanto que diversos boletins de ocorrência foram lavrados.

Tal multiplicidade causou, inclusive, eventual confusão na narração dos fatos pelos apelantes no processo que absolveu as vítimas e motivou a denúncia caluniosa.

Ademais, ainda que em data posterior à dos fatos que ensejaram o processo de denúncia caluniosa, diversos funcionários do posto do réu Alexandre declararam preocupação com as condutas de uma das vítimas (fls. 26), que associaram à de ameaça.

Nota-se, ainda, que o imbróglio cível existente entre as partes denota a situação conflituosa vivida entre réus e vítimas na época dos fatos. Contudo, a ausência de dolo direto permite concluir que o fato não constitui infração penal, pois decorreu do exercício do direito de petição dos apelantes.

Desta forma, não se contata, *in casu*, o cometimento do crime de denúncia caluniosa por ausência de comprovação da existência de dolo direto dos réus na conduta narrada nos autos, de modo que a absolvição dos apelantes é de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** aos apelos e **ABSOLVO** os réus das imputações descritas na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

WALDIR CALCIOLARI
Relator